



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.525 - RN (2012/0037734-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
ADVOGADOS : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
LEONARDO ACCIOLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO COM INSTALAÇÕES DESTINADAS À DISTRIBUIÇÃO E NÃO AO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL. A teor do que já decidiram a Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, *"o direito ao recebimento de royalties por parte de 'Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural' (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as 'instalações' a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado"* (REsp nº 1.115.194, PE, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.06.2011). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.525 - RN (2012/0037734-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. O Município de São José de Mipibu interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da Quinta Região, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 'ROYALTIES' DEVIDOS PELA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. 'CITY GATES' E GASODUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. 1. Pedido da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT, de ingresso no feito na condição de assistente simples, que não prospera, uma vez que não foi demonstrado o interesse jurídico na lide, a teor do disposto no art. 50 do CPC, mas mero interesse econômico de que haja um provimento jurisdicional favorável à ANP, interesse que, contudo, não atinge de forma direta os Municípios representados pela referida entidade, que não sofrerão qualquer redução dos valores recebidos a título de royalties, com uma eventual vitória do Município Apelante. 2. A Constituição Federal assegura aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, na forma da lei. E segundo a definição legal, a exploração de gás natural consiste no conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de gás natural (art. 6º, inciso XV), este entendido como 'todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios 'petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros' (art. 60, inciso 11). 3. Tomando-se o critério adotado pela Lei nº 9.478/97, o gás natural referido pelo legislador constituinte e que dá ensejo à participação dos municípios na sua exploração é, exclusivamente, aquele que é encontrado em sua forma natural, livre de qualquer processamento, e de qualquer intervenção humana; daí a denominação 'gás natural'. 4. Os Municípios só detém a participação, a título de 'royalties' no resultado do processo de descoberta e identificação de jazidas de gás natural, e não distribuição do gás processado. A propósito, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transporte, o escoamento, a distribuição e a utilização do gás processado nos gasodutos, a seu turno, integram o que a lei denomina de tratamento ou processamento de gás natural configurando situação nitidamente diversa da referida no art. 20, § 10, CF/188, que se refere apenas ao resultado da exploração.) 5. Os 'City Gates' e os gasodutos, nada mais são que pontos ou estações por onde passa o gás processado, de um sistema de transmissão principal para um sistema de distribuição local, não se enquadrando, por essa razão, no que a Portaria ANP nº 29/2001 denomina estação terrestre de transferência de gás natural. Portanto, não constituem instalação de embarque e desembarque de gás, mas mera estação de passagem. 6. Reforma da sentença no tocante à ausência de condenação do Município vencido, nos honorários advocatícios, uma vez que tal condenação é regida pelo princípio da sucumbência, referido no art. 20, caput, do CPC, que não desobriga a Fazenda Pública, seja federal, estadual ou municipal, a pagar verba honorária, quando vencida, mas estatui que a referida verba seja fixada equitativamente pelo juiz, na forma do § 4º do citado artigo 20. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), montante consentâneo com a baixa complexidade da causa. 7. Apelação do Município improvida. Apelação da ANP provida (item 6)' (e-STJ fl. 651/652).

As razões do recurso especial dizem violado o art. 7º, da Lei nº 7.990/89 e o art. 49 da Lei 9.478/97, alegando que 'contando o Município Recorrente com instalações que o inserem no rol de beneficiários de royalties pela existência de equipamentos de embarque e desembarque de gás natural, é certo o seu direito ao recebimento dessa compensação financeira' (e-STJ, fl. 696).

2. O acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os seguintes julgados:

'ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (ROYALTIES) AOS MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. CITY GATES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, 6º, 47, 48 e 49 DA LEI 9.478/97. 1. O direito a recebimento de royalties por parte de 'Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural' (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as 'instalações' a que se refere a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado. Precedente: REsp 1.119.643/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/04/2010. 2. Recurso especial provido' (REsp nº 1.115.194, PE, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ de 13/06/2011).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. 1. Para configurar a violação do art. 535 do Código de Processo Civil é necessário demonstrar a sua efetiva ofensa, qual seja, a de que o Tribunal a quo tenha persistido na omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu na hipótese em apreço. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A questão recursal trata do conceito de 'pontos de embarque e desembarque terrestre', regulados pelo Decreto 1/91, como condição necessária para o recebimento do direito de royalties pelos municípios. 3. Em síntese, com a interpretação do que são 'pontos de embarque e desembarque terrestre' o município envolvido (de Imbé) teria, ou não, direito ao recebimento dos royalties. 4. Precedente da Segunda Turma do STJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendeu que os royalties configuram uma recompensa financeira à exploração e produção do petróleo, sendo indevida uma interpretação extensiva a ponto de atingir outras etapas da cadeia econômica. (REsp 1.119.643/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 29.4.2010.) 5. Não há ilegalidade no Decreto n. 1/91, no seu poder regulamentar, porquanto 'o critério a ser atendido para o pagamento de royalties é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo, e não à distribuição e refino' (REsp 1.119.643/RS). 6. Assim, nos mesmos termos em que julgado o REsp 1.119.643/RS, no presente caso o Município de Imbé apenas tem uma base de apoio onde se localiza a infraestrutura 'necessária às operações principais, que se realizam nas monobóias localizadas no município vizinho de Tramandaí', daí porque não se subsume ao conceito legal de 'embarque ou desembarque de óleo bruto', nos termos do art. 19, parágrafo único, do Decreto 1/91. Recurso especial da ANP conhecido em parte e nessa parte provido. Recurso do Município do Rio de Janeiro não conhecido' (REsp nº 1.169.806, RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, DJ de 08/10/2010).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 969/972).

A teor das razões, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"As decisões transcritas para fundamentar o despacho que denegou seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante usa como fundamento o argumento de que os royalties devem ser pagos apenas aos municípios que estão inseridos no que denomina 'cadeia extrativa' do petróleo e gás natural.

Essa conclusão encobre a necessária distinção que deve ser feita entre municípios produtores e municípios detentores de instalações de embarque e desembarque.

Quanto a esse aspecto, convém salientar que, regido pelo caráter descentralizador imposto pelo Constituinte, a legislação trata como município produtor não apenas aqueles diretamente ligados a uma área de produção, mas também outros municípios que mesmo estando fora daqueles limites contam com equipamentos ligados ao escoamento dos produtos. Daí a diferenciação entre municípios da zona principal, município da zona secundária e os municípios limítrofes à zona principal. Ressalte-se que todos esses são considerados como produtores para fins de recebimento de royalties.

Definidos quais são os municípios produtores, cumpre agora identificar os critérios pelos quais a legislação define o que seja um município que conta com estação terrestre ou marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

As instalações existentes nos municípios produtores e na sua respectiva área geoeconômica já estão contempladas com o pagamento de royalties vinculados à produção. Portanto, a legislação ao prever o pagamento a municípios que contassem com instalações admitiu a possibilidade de que tais fossem localizadas fora de uma área produtora ou de concessão da ANP. A se pensar diferente, estar-se-ia admitindo a possibilidade de que a lei tenha promovido distinção desnecessária. Não fez, mas, sim, promoveu a possibilidade de que outros municípios além daqueles cujos territórios estão localizados na área de produção venham auferir a indigitada vantagem.

Contudo, segundo as decisões empregadas como paradigma da decisão agravada, as instalações que dão aos municípios o direito à percepção de royalties devem estar vinculadas à produção de petróleo e gás natural, de modo que aquelas instalações destinadas ao transporte e distribuição, estando além da cadeia produtiva, não se enquadram no conceito legal. Esquecem, todavia, de reconhecer que os municípios que participam da cadeia produtiva já são contemplados com os royalties em razão de serem produtores ou se localizarem na respectiva área geoeconômica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidentemente que a legislação quando trata do pagamento a municípios detentores de instalação tem que estas não são as mesmas localizadas ou vinculadas a uma área de produção (já contempladas), mas, sim, as utilizadas para uma etapa posterior, que diz respeito, logicamente, ao transporte e distribuição de gás ou petróleo. De ser destacado também que o percentual destinado aos municípios produtores corresponde até ao triplo daquele pago aos municípios detentores de instalações.

Em resumo, o pagamento de royalties previsto na Lei nº 7.990/89 estabelece a distinção entre os municípios produtores e aqueles nos quais se localizem instalações terrestres ou marítimas de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Ou seja, estas últimas são instalações que não necessariamente devem estar localizadas em uma área de produção ou extração, podendo se encontrar numa etapa posterior da atividade de exploração do petróleo e gás natural.

Para a ANP, instalação de embarque e desembarque seriam as estações terrestres coletoras de campos produtores e transferência de petróleo ou gás natural, as monoboias, os quadros de boias múltiplas, os quadros de âncoras, os pieres de atracação e os cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

Indo além do que estipulou a lei, a ANP estabeleceu a exigência de que tais equipamentos deveriam fazer parte de uma área de concessão contratada com a ANP ou estar autorizados pela ANP nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.478/97, conforme consta do § 3º, do art. 2º da citada Portaria 29/2001. Esse foi o entendimento acolhido na decisão agravada. todavia, tal exigência não se encontra no texto da Lei, que se limita a dizer que fazem jus ao pagamento de royalties os municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Portanto, é de se ver que tanto sob os critérios da Lei nº 7.990/89, como da Lei nº 9.478/97, o Município de São José do Mipibu faz jus ao pagamento de royalties por contar com instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, além da natural afetação decorrente da existência desses equipamentos em seu território" (e-stj, fl. 978/984).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.525 - RN (2012/0037734-0)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"o direito a recebimento de royalties por parte de 'Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural' (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as 'instalações' a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado"* (REsp nº 1.115.194, PE, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.06.2011).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0037734-0

**AgRg no
REsp 1.310.525 / RN**

Número Origem: 200884000002666

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
ADVOGADOS : LEONARDO ACCIOLY E OUTRO(S)
EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
ADVOGADOS : LEONARDO ACCIOLY E OUTRO(S)
EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.